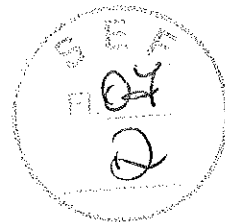
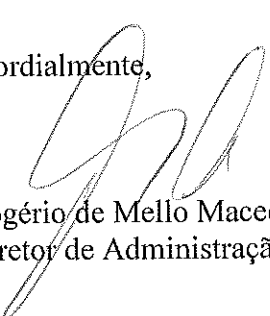




ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



COMUNICAÇÃO INTERNA

	N.º 333/2018
De: Diretor de Administração Tributária - DIAT	DATA 18/09/2018
Para: Consultoria Jurídica - COJUR	
ASSUNTO: Minuta de Decreto	
Senhor Consultor, Segue para análise e elaboração de parecer, inclusa minuta de Decreto que regulamenta a Lei Complementar nº 710, de 28 de dezembro de 2017, que acresce o art. 49-A e o art. 49-B à Lei Complementar nº 465, de 2009, que cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências. O detalhamento de cada Alteração, bem como suas justificativas, encontram-se na Exposição de Motivos nº 030/2018 e em seu Anexo I, que apresenta um quadro comparativo entre a redação atual e a proposta para cada dispositivo a ser alterado, bem como a justificativa para cada modificação. Cordialmente,  Rogério de Mello Macedo da Silva Diretor de Administração Tributária	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 030/2018

Florianópolis, 18 de setembro de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que regulamenta a Lei Complementar nº 710, de 28 de dezembro de 2017, que acresce o art. 49-A e o art. 49-B à Lei Complementar nº 465, de 2009, que cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

2. O art. 1º desta Minuta de Decreto acrescenta o art. 93-A ao Regimento Interno do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina – RITAT/SC, aprovado pelo Decreto nº 3.114, de 16 de março de 2010, com o objetivo de regulamentar o disposto no art. 49-A da Lei Complementar nº 465, de 3 de dezembro de 2009, a qual estabelece que aplicam-se ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 465, de 2009, que tratam da notificação fiscal, reproduzindo no RITAT/SC o citado art. 49-A da Lei Complementar nº 465, de 2009.

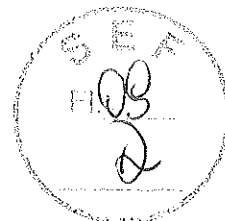
3. Já o art. 2º acrescenta o art. 93-B ao RITAT/SC, objetivando regulamentar o disposto no art. 49-B da Lei Complementar nº 465, de 2009, que estabelece que fica mantida a competência da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda para a revisão e a correção de ofício do lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) nos casos que não envolvam litígios fiscais, na forma prevista em regulamento.

4. Cabe ressaltar que as modificações acima citadas visam regulamentar dispositivos da Lei Complementar nº 710, de 2017, que, conforme explicitado na Exposição de Motivos do Projeto de Lei que deu origem à citada Lei, objetivaram ajustar o regramento do contencioso administrativo relativo ao lançamento do IPVA, face ao entendimento do STJ exarado no Recurso Especial no 1.320.825-RJ [S1 – Primeira Seção, rel. Min. Gurgel de Faria, julg. 10.08.2016, DJe 17.08.16], assim ementado (grifos nossos):

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



5. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IPVA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS.** 1. **O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação.** 2. Reconhecida a regular constituição do crédito tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional, cuja contagem deve se iniciar no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte. 3. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: **"A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação."** 4. Recurso especial parcialmente provido. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

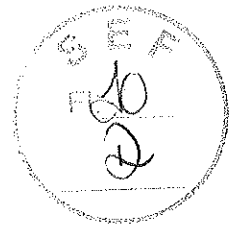
6. Desta forma, uma nova realidade se impõe ao IPVA a partir desta decisão do STJ, que considera que a simples divulgação de calendário já perfectibiliza o lançamento de ofício do imposto, entendimento diametralmente oposto à prática das Fazendas Estaduais, que consideravam o IPVA como um imposto por declaração ou homologação.

7. Da mesma forma, a Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina (SEF), por meio de sua legislação do IPVA, perfilhava o entendimento de que o IPVA, sendo um imposto por homologação, os valores de IPVA apresentados ao contribuinte por meio do sistema DetranNet não eram considerados como lançamento, o que acarretava as seguintes situações: (i) por ser considerado um imposto por homologação, o pagamento espontâneo efetuado pelo sujeito passivo com base nos valores apresentados no sistema DetranNet extinguiu o crédito, sob condição de homologação pelo Fisco; (ii) as situações de exoneração, parcial ou total do crédito tributário (imunidades, isenções, furto/perda do veículo, etc) poderiam, por meio de simples requerimento administrativo, ser reconhecidas pela SEF e inseridas no sistema, ajustando-se os valores devidos de IPVA; e (iii) em caso de não pagamento do IPVA, o imposto seria lançado de ofício por meio de notificação fiscal, abrindo-se o prazo para reclamação do contribuinte, instaurando o contencioso administrativo tributário.

8. Portanto, com a citada decisão do STJ que impõe o entendimento de que o IPVA é considerando lançado de ofício a partir da divulgação do calendário do pagamento, e a posituação deste entendimento por meio dos novos arts. 9º-A e 9º-B na Lei 7.543, de 1988, muda radicalmente a realidade descrita nos parágrafos anteriores, pois, sendo lançamento de ofício, este só pode ser alterado, conforme dispõe o art. 145 do CTN, em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; e III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149 do próprio Código.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



9. O inciso I do art. 145 do CTN trata da formação do contencioso administrativo tributário, regulado em Santa Catarina por meio da Lei Complementar nº 465, de 3 de dezembro de 2009, e o art. 49-A da referida Lei Complementar estende a aplicação do contencioso administrativo tributário ao lançamento do IPVA previsto nos arts. 9º-A e 9º-B da Lei nº 7.543, de 1988, em especial aquele efetuado por meio de edital, estabelecido no art. 9º-B da Lei do IPVA.

10. Relativamente à revisão de ofício, este é regulado pelo art. 149 do CTN, cujo texto é reproduzido no art. 52 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, entretanto o art. 22 da Lei Complementar nº 465, de 2009, que estabelece que o Diretor de Administração Tributária ou o Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado, ouvida a autoridade lançadora, poderá interpor pedido de cancelamento, ainda que parcial, de notificação fiscal quando: I - a exigência fiscal for manifestamente indevida; II - o crédito tributário exigido for maior que o devido; ou III - a matéria tributável, merecer novo entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

11. Por conta disso, a Lei Complementar nº 710, de 28 de dezembro de 2017, acrescentou o art. 49-B à Lei Complementar nº 465, de 2009, determinando que fica mantida a competência da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda para a revisão e a correção de ofício do lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) nos casos que não envolvam litígios fiscais, na forma prevista em regulamento.

12. Ou seja, com fulcro no citado art. 49-B da Lei do TAT/SC, permite-se a revisão de ofício do lançamento do IPVA pela própria Diretoria de Administração Tributária (DIAT) nos casos que não envolvam litígios fiscais, e com base nesses fundamentos, o art. 2º desta Minuta de Decreto acrescenta o art. 93-B ao RITAT/SC.

Respeitosamente,


PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



DECRETO Nº

Regulamenta a Lei Complementar nº 710, de 28 de dezembro de 2017, que acresce o art. 49-A e o art. 49-B à Lei Complementar nº 465, de 2009, que cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, e considerando o disposto no § 4º do art. 8º da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, na Lei Complementar nº 465, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta nos autos do processo nº SCC 311/2018,

DECRETA:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina – RITAT/SC, aprovado pelo Decreto nº 3.114, de 16 de março de 2010, passa a vigorar acrescido do art. 93-A, com a seguinte redação:

“Art. 93-A. Aplicam-se ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no que couber, as disposições deste Regimento que tratam da notificação fiscal. (art. 49-A da Lei Complementar nº 710/17).”(NR)

Art. 2º O Regimento Interno do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina – RITAT/SC, aprovado pelo Decreto nº 3.114, de 16 de março de 2010, passa a vigorar acrescido do art. 93-B, com a seguinte redação:

“Art. 93-B. Fica mantida a competência da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda para a revisão e a correção de ofício do lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) nos casos que não envolvam litígios fiscais, não se aplicando o disposto nos arts. 62 a 64 deste Regimento (art. 2º da Lei Complementar nº 710/17).

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, configura-se a inexistência de litígios fiscais, cumulativamente:

I – pela inexistência de controvérsia entre o fisco e o sujeito passivo; e

II – pela possibilidade de o direito do sujeito passivo ser reconhecido de plano pela administração.

§ 2º A revisão de ofício prevista neste artigo ocorrerá a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, e poderá abranger créditos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 3º A competência para decisão em procedimento de revisão de ofício do IPVA, em cada caso, será estabelecida no regulamento do IPVA." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

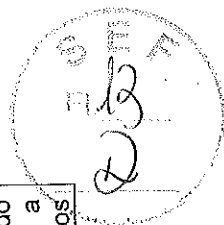
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

LUCIANO VELOSO LIMA
Secretário de Estado da Casa Civil

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

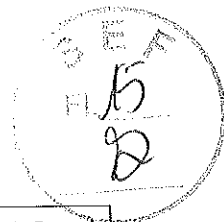
**ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO
EM nº 030/2018**

Lei Complementar nº 710, de 28 de dezembro de 2017.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 1º Art. 1º A Lei Complementar nº 465, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 49-A, com a seguinte redação: “Art. 49-A. Aplicam-se ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no que couber, as disposições desta Lei Complementar que tratam da notificação fiscal.” (NR)	RITAT/SC, Art. 93-A	Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina – RITAT/SC, aprovado pelo Decreto nº 3.114, de 16 de março de 2010, passa a vigorar acrescido do art. 93-A, com a seguinte redação: “Art. 93-A. Aplicam-se ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no que couber, as disposições deste Regimento que tratam da notificação fiscal. (art. 1º da Lei Complementar nº 710/17)” (NR)	O art. 1º desta Minuta de Decreto acrescenta o art. 93-A ao Regimento Interno do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina – RITAT/SC, aprovado pelo Decreto nº 3.114, de 16 de março de 2010, com o objetivo de regulamentar o disposto no art. 49-A da Lei Complementar nº 465, de 3 de dezembro de 2009, que cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências, a qual estabelece que aplicam-se ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 465, de 2009, que estabelece que fica mantida a competência da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda para a revisão e a correção de ofício do lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Já o art. 2º acrescenta o art. 93-B ao RITAT/SC, objetivando regulamentar o disposto no art. 49-B da Lei Complementar nº 465, de 2009, que estabelece que fica mantida a competência da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda para a revisão e a correção de ofício do lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos



Art. 2º	RITAT/SC, Art. 93-B		Automotores (IPVA) nos casos que não envolvam litígios fiscais, na forma prevista em regulamento.
Art. 2º A Lei Complementar nº 465, de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 49-B, com a seguinte redação: “Art. 49-B. Fica mantida a competência da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda para a revisão e a correção de ofício do lançamento de Veículos Automotores (IPVA) nos casos que não envolvam litígios fiscais, na forma prevista em regulamento.” (NR)		Art. 2º O Regimento Interno do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina – RITAT/SC, aprovado pelo Decreto nº 3.114, de 16 de março de 2010, passa a vigorar acrescido do art. 93-B, com a seguinte redação: “Art. 93-B. Fica mantida a competência da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda para a revisão e a correção de ofício do lançamento do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) nos casos que não envolvam litígios fiscais, não se aplicando o disposto nos arts. 62 a 64 deste Regimento (art. 2º da Lei Complementar nº 710/17). § 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, configura-se a inexistência de litígios fiscais, cumulativamente: I – pela inexistência de controvérsia entre o fisco e o sujeito passivo; e II – pela possibilidade de o direito do sujeito passivo ser reconhecido de plano pela administração. § 2º A revisão de ofício prevista neste artigo ocorrerá a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, e poderá abranger créditos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa. § 3º A competência para decisão em procedimento de revisão de ofício do IPVA, em cada caso, será	Cabe ressaltar que as modificações acima citadas visam regulamentar dispositivos da Lei Complementar nº 710, de 2017, que, conforme explicitado na Exposição de Motivos do Projeto que deu origem à citada Lei, objetivaram ajustar o regramento do contencioso administrativo relativo ao lançamento do IPVA, face ao entendimento do STJ exarado no Recurso Especial no 1.320.825-RJ [S1 – Primeira Seção, rel. Min. Gurgel de Faria, julg. 10.08.2016, DJe 17.08.16], assim ementado (grifos nossos): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IPVA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS. 1. O imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a identificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação. 2. Reconhecida a

		estabelecida no regulamento do IPVA." (NR)	regular constituição do crédito tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional, cuja contagem deve se iniciar no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte.3. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação." 4. Recurso especial parcialmente provido. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). Desta forma, uma nova realidade se impõe ao IPVA a partir desta decisão do STJ, que considera que a simples divulgação de calendário já perfectibiliza o lançamento de ofício do imposto, entendimento diametralmente oposto à prática das Fazendas Estaduais, que consideravam o IPVA como um imposto por declaração ou homologação. Da mesma forma, a Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina (SEF), por meio de sua legislação do IPVA, perfilhava o entendimento de que o IPVA, sendo um imposto por
--	--	---	---



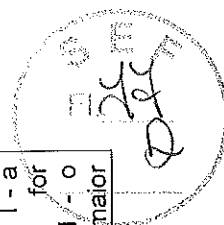
homologação, os valores de IPVA apresentados ao contribuinte por meio do sistema DetranNet não eram considerados como lançamento, o que acarretava as seguintes situações: (i) por ser considerado um imposto por homologação, o pagamento espontâneo efetuado pelo sujeito passivo com base nos valores apresentados no sistema DetranNet extinguiu o crédito, sob condição de homologação pelo Fisco; (ii) as situações de exoneração, parcial ou total do crédito tributário (imunidades, isenções, furto/perda do veículo, etc) poderiam, por meio de simples requerimento administrativo, ser reconhecidas pela SEF e inseridas no sistema, ajustando-se os valores devidos de IPVA; e (iii) em caso de não pagamento do IPVA, o imposto seria lançado de ofício por meio de notificação fiscal, abrindo-se o prazo para reclamação do contribuinte, instaurando o contencioso administrativo tributário.

Portanto, com a citada decisão do STJ que impõe o entendimento de que o IPVA é considerando lançado de ofício a partir da divulgação do calendário do pagamento, e a positivação deste entendimento por meio dos novos arts. 9º-A e 9º-B na Lei 7.543, de 1988, muda radicalmente a realidade descrita nos parágrafos anteriores, pois, sendo lançamento de ofício, este só pode ser alterado, conforme

dispõe o art. 145 do CTN, em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; e III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149 do próprio Código.

O inciso I do art. 145 do CTN trata da formação do contencioso administrativo tributário, regulado em Santa Catarina por meio da Lei Complementar nº 465, de 3 de dezembro de 2009, sendo que o art. 49-A da referida Lei Complementar estende a aplicação do contencioso administrativo tributário ao lançamento do IPVA previsto nos arts. 9º-A e 9º-B da Lei nº 7.543, de 1988, em especial aquele efetuado por meio de edital, estabelecido no art. 9º-B da Lei do IPVA.

Relativamente à revisão de ofício, este é regulado pelo art. 149 do CTN, cujo texto é reproduzido no art. 52 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, entretanto, o art. 22 da Lei Complementar nº 465, de 2009, que estabelece que o Diretor de Administração Tributária ou o Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado, ouvida a autoridade lançadora, poderá interpor pedido de cancelamento, ainda que parcial, de notificação fiscal quando: I - a exigência fiscal for manifestamente indevida; II - o crédito tributário exigido for maior



que o devido; ou III - a matéria tributável, merecer novo entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Por conta disso, a Lei Complementar nº 710, de 28 de dezembro de 2017, acrescentou o art. 49-B à Lei Complementar nº 465, de 2009, determinando que fica mantida a competência da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda para a revisão e a correção de ofício do lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) nos casos que não envolvam litígios fiscais, na forma prevista em regulamento.

Ou seja, com fulcro no citado art. 49-B da Lei do TAT/SC, permite-se a revisão de ofício do lançamento do IPVA pela própria Diretoria de Administração Tributária (DIAT) nos casos que não envolvam litígios fiscais, e com base nesses fundamentos, o art. 2º desta Minuta de Decreto acrescenta o art. 93-B ao RITAT/SC.

